



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863465 - SP (2020/0045133-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO RICARDO ROBLE E OUTRO(S) - SP254891
ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. *HABEAS DATA*. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA ABSORVEDORA PELAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES À CISÃO. ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.404/1976. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão" (REsp 852.972/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 8/6/2010).

2. Inaplicabilidade do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 às dívidas tributárias.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863465 - SP (2020/0045133-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO RICARDO ROBLE E OUTRO(S) - SP254891
ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. *HABEAS DATA*. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA ABSORVEDORA PELAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES À CISÃO. ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.404/1976. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão" (REsp 852.972/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 8/6/2010).

2. Inaplicabilidade do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 às dívidas tributárias.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela AMIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, por entender que (i) não houve prequestionamento da tese relativa à necessidade de citação da empresa oriunda da cisão antes de sua inclusão em dívida ativa; (ii) a instância ordinária apreciou integralmente a controvérsia posta; (iii) "a responsabilidade da sociedade absorvedora de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações anteriores à efetivação da cisão" (fl. 350); e (iv) a constatação de violação ao art. 123 do CTN encontraria óbice nas Súmulas 5 e

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional e no conhecimento integral do recurso, pois a questão fática e contratual é incontroversa nos autos. No mérito, postula a aplicação imediata do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/1976, para que seja afastada a responsabilidade pela obrigações tributárias que não lhes foram transferidas.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (fl. 368).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do CPC/2015, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte ora agravante não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator.

Na origem, a parte ora agravante impetrou *habeas data* com vistas à retificação das informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, notadamente quanto à sua vinculação ao Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, fundamentada na incorporação do acervo cindido. Afirma que o protocolo de cisão limitava sua responsabilidade às obrigações que lhe foram transferidas, de modo que a

anotação de responsabilidade solidária deu-se à revelia do quanto disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/1976, a saber:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. **O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.**

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos, com amparo nos seguintes fundamentos:

A cisão ocorre quando a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas pra essa finalidade ou já existentes. Haverá extinção da sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio.

Embora a cisão não esteja expressamente prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional entre as hipóteses de sucessão tributária, tal fato se deu em razão de a aludida figura ter surgido tão somente com o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), cujos arts. 229 e 233 dispõem, *in verbis*:

[...].

Assim, correta a sentença ao determinar: a responsabilidade da sociedade absorvedora de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações tributárias anteriores à efetivação da cisão. Cumpre destacar, também, não ser possível pretender restringir a responsabilidade pelos débitos em relação ao Fisco, de acordo com o protocolo de cisão firmado, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 123 do CTN (fls. 261-262).

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No caso, a Corte Regional dirimiu a questão pertinente ao litígio de forma suficiente e fundamentada, reconhecendo que a responsabilidade tributária solidária da empresa absorvedora, bem como a impossibilidade de se aplicar, no ponto, a limitação imposta no protocolo de cisão.

Inviável, portanto, o acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mérito, conforme consta na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que:

Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 852.972/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 8/6/2010).

Outrossim, a limitação da responsabilidade contida no protocolo de cisão não atinge as dívidas tributárias, conforme determinação expressa contida no art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227, 229 E 233 DA LEI N. 6.404/76. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

I - Quanto à matéria constante nos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e 2º da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

II - Ressalte-se que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 227, 229 e 233 da Lei n. 6.404/76, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN.

IV - A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF.

V - Em relação à responsabilidade tributária, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido: REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.625.391/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0045133-6

Número de Origem:

00177772120144036100 201461000177775

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
FABIO RICARDO ROBLE E OUTRO(S) - SP254891

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : FABIO RICARDO ROBLE E OUTRO(S) - SP254891
ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024